



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alvaro Dias

# PROJETO DE LEI N° , DE 2020

SF/21712.74155-63

Altera a Lei 8.906, de 4 de julho de 1994, para estabelecer eleições diretas para a Diretoria do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e determina outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os artigos 48, 53, 54, 58, 62, 64 e 67 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 48.** O cargo de conselheiro ou de membro de diretoria de órgão da OAB é de exercício gratuito e obrigatório, considerado serviço público relevante, inclusive para fins de disponibilidade e aposentadoria.

§1º É vedado o uso de cartão corporativo por qualquer membro da diretoria ou cargo de conselhos.

§2º É vedado o uso de bens em posse ou de propriedade da OAB para fins particulares, sob pena de perda de mandato, sem prejuízo de responsabilização civil, criminal e por ato de improbidade administrativa.

### **Art.53 .....**

§ 3º A eleição para a Diretoria do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil será direta, sendo certo que cada advogado, ainda que inadimplente, terá direito a 1 (um) voto.

### **Art.54.....**

XI - apreciar o relatório anual e deliberar sobre o balanço e as contas de sua diretoria, os quais deverão ser divulgados bimestralmente em página de internet.

### **Art. 58 .....**

V - fiscalizar a aplicação da receita, apreciar o relatório anual e deliberar sobre o balanço e as contas de sua diretoria, das diretorias das Subseções e da Caixa de Assistência dos Advogados e publicar todos esses atos, balanços e contas em página de internet.

**Art. 62.....**

§ 8º. A Caixa de Assistência dos Advogados fica obrigada a publicar no site da instituição balanços bimestrais com a apresentação simplificada dos ativos, passivos, arrecadação, despesas individualizadas de pessoal e outras informações complementares.

**Art. 64.....**

§ 3º. A chapa para a Diretoria do Conselho Federal será composta, na forma prevista no art. 55 do estatuto, por advogados inscritos em qualquer unidade da federação.

**Art. 67.....**

I - será admitido registro, junto ao Conselho Federal, da chapa completa, em até 90 (noventa) dias da data da eleição.

II - o requerimento de registro da chapa deverá vir acompanhado do apoio de, no mínimo, 1/3 dos Conselhos Seccionais;”

**Art. 2º** Revogam-se os incisos III, IV, V e o parágrafo único do art. 67 do estatuto e demais disposições em contrário.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O projeto altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que tratou de criar o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, para aprimorar a função institucional da entidade e as relações do quadro geral de inscritos, bem como estabelecer eleições diretas para a Diretoria do Conselho Federal.

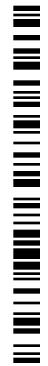
A mudança é necessária, pois quando o Estatuto entrou em vigor, os parâmetros de atuação da entidade eram outros. O cenário político ainda sofria o impacto do então recente processo de reconstitucionalização do país, fato que deu ensejo à elaboração de dispositivos rígidos para a preservação da OAB.

Atualmente, a advocacia moderna, plenamente institucionalizada, convive com outros parâmetros axiológicos. O que se

denota é uma busca permanente pela renovação que passa, necessariamente, por mudanças nos padrões ético-normativos.

Hoje, a classe dos advogados reivindica mudança no sistema eleitoral do órgão e nas regras de transparência da entidade. A nova redação trará mudanças significativas na rotina dos advogados, na medida em que aperfeiçoará o sistema representativo, as regras sobre publicação de balanços e contas, bem como a utilização de bens a serviço da OAB.

Por esses motivos é que submetemos o presente projeto de lei à deliberação desta Casa, solicitando aos nobres pares a sua aprovação.



SF/21712.74155-63

Sala das Sessões,

Senador **ALVARO DIAS**  
PODEMOS/PR